

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de outubro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

### DECRETO N.º 24.565, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

*Cria e organiza, na Secretaria da Saúde, o Centro de Vigilância Epidemiológica e dá providências correlatas*

FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Saúde,

#### DECRETA:

##### SEÇÃO I

##### Disposição Preliminar

Artigo 1º — É criado, na Secretaria da Saúde, o Centro de Vigilância Epidemiológica, diretamente subordinado ao Titular da Pasta, com os seguintes objetivos:

I — coordenar as ações do Sistema de Vigilância Epidemiológica instituído pelo Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

II — normatizar as ações de Vigilância Epidemiológica;

III — supervisionar o Sistema de Vigilância Epidemiológica;

IV — coordenar e participar de estudos epidemiológicos de interesse da Secretaria da Saúde.

##### SEÇÃO II

##### Da Estrutura

Artigo 2º — O Centro de Vigilância Epidemiológica, unidade com nível de Departamento Técnico, tem a seguinte estrutura:

I — Diretoria;

II — Conselho Técnico;

III — Assistência Técnica;

IV — Central de Vigilância Epidemiológica;

V — 27 (vinte e sete) Grupos de Vigilância Epidemiológica;

VI — Seção de Apoio Administrativo.

§ 1º — A Central de Vigilância Epidemiológica e os Grupos de Vigilância Epidemiológica são unidades de natureza interdisciplinar com nível de Divisão Técnica.

§ 2º — A Central de Vigilância Epidemiológica funcionará ininterruptamente, em 4 (quatro) turnos, em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, todos os dias da semana.

Artigo 3º — As áreas de atuação dos Grupos de Vigilância Epidemiológica previstos no inciso V do artigo anterior ficam assim definidas:

I — 10 (dez), com atuação a nível central, sendo:

a) 1 (um), responsável por vigilância epidemiológica de doenças de transmissão respiratória;

b) 1 (um), responsável por vigilância epidemiológica de doenças de transmissão hídrica;

c) 1 (um), responsável por vigilância epidemiológica de doenças de transmissão por vetores;

d) 1 (um), responsável pelo controle e coordenação das imunizações;

e) 1 (um), responsável pelo desenvolvimento de métodos e pesquisas em epidemiologia;

f) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto à Coordenadoria de Saúde da Comunidade;

g) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto à Coordenadoria de Assistência Hospitalar;

h) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto à Coordenadoria de Saúde Mental;

i) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto à Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;

j) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto à Coordenação do Programa Metropolitano de Saúde;

II — 17 (dezesete), com atuação nas mesmas áreas territoriais de jurisdição dos Departamentos da Coordenadoria de Saúde da Comunidade a seguir indicados, sendo:

a) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento de Saúde da Grande São Paulo 1;

b) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento de Saúde da Grande São Paulo 2;

c) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento de Saúde da Grande São Paulo 3;

d) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento de Saúde da Grande São Paulo 4;

e) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento de Saúde da Grande São Paulo 5;

f) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde do Litoral;

g) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde do Vale do Paraíba;

h) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Sorocaba;

i) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Campinas;

j) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto;

k) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Bauru;

l) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto;

m) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Araçatuba;

n) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente;

o) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Marília;

p) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Marília;

q) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde do Vale do Ribeira;

r) 1 (um), responsável por ações de vigilância epidemiológica junto ao Departamento Regional de Saúde de Barretos.

#### SEÇÃO III

##### Das Atribuições

Artigo 4º — Ao Centro de Vigilância Epidemiológica cabe:

I — coordenar as ações de vigilância epidemiológica no Estado de São Paulo;

II — manter conhecimento atualizado da situação epidemiológica das doenças e dos fatores que as condicionam;

III — conhecer e prever a evolução do comportamento epidemiológico mediante a análise contínua dos dados de morbidade e mortalidade;

IV — divulgar, periodicamente, informes epidemiológicos;

V — propor e reformular normas relativas às doenças submetidas à vigilância epidemiológica;

VI — supervisionar continuamente o Sistema de Vigilância Epidemiológica;

VII — recomendar a inclusão de doenças no Sistema de Vigilância Epidemiológica;

VIII — assumir, quando necessário, controle operativo de situações epidêmicas, quer de doenças de notificação compulsória, quer de agravos inusitados à saúde;

IX — coordenar, em integração com o Departamento de Recursos Humanos, os programas de capacitação de pessoal para o funcionamento do Sistema;

X — assessorar o Secretário da Saúde em assuntos de vigilância epidemiológica;

XI — promover a realização de pesquisas epidemiológicas;

XII — desenvolver trabalhos de vigilância epidemiológica junto às Coordenadorias e assessorar os Coordenadores.

Artigo 5º — A Assistência Técnica tem as seguintes atribuições:

I — assistir o Diretor do Centro de Vigilância Epidemiológica no desempenho de suas funções;

II — elaborar normas e desenvolver atividades relativas à situação epidemiológica no Estado;

III — emitir pareceres, preparar despachos e desenvolver outras atividades que se caracterizem como assistência técnica à execução, coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades do Centro de Vigilância Epidemiológica.

Artigo 6º — A Central de Vigilância Epidemiológica cabe:

I — executar as atribuições previstas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e XI do artigo 4º deste decreto;

II — funcionar como Posto de Recebimento de Notificação e Orientação Clínica e Epidemiológica para doenças infecciosas, no Estado de São Paulo.

Artigo 7º — Aos Grupos de Vigilância Epidemiológica de que trata o inciso I do artigo 3º deste decreto cabe a execução, em suas respectivas áreas de atuação, das atribuições previstas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX, XI e XII do artigo 4º deste decreto.

Artigo 8º — Os Grupos de Vigilância Epidemiológica de que trata o inciso II do artigo 3º deste decreto têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I — coordenar, supervisionar e controlar as ações de vigilância epidemiológica;

II — analisar epidemiologicamente o comportamento das doenças sob vigilância epidemiológica;

III — coordenar, em integração com as unidades centrais de vigilância epidemiológica e com os órgãos do Sistema de Administração de Pessoal na Secretaria, o treinamento e a capacitação do pessoal em vigilância epidemiológica;

IV — propor, executar e participar de inquéritos e investigações epidemiológicas;

V — supervisionar o Sistema de Vigilância Epidemiológica;

VI — cumprir normas e fluxos;

VII — assistir o Diretor do Departamento em assuntos de vigilância epidemiológica.

Artigo 9º — A Seção de Apoio Administrativo tem as seguintes atribuições:

I — em relação ao expediente:

a) receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

b) informar sobre a localização de papéis e processos;

c) preparar o expediente do Centro de Vigilância Epidemiológica, desempenhando, entre outras, as seguintes atividades:

1 — executar e conferir serviços de datilografia;

2 — providenciar cópias de textos;

3 — providenciar a requisição de papéis e processos;

4 — manter arquivo das cópias dos textos datilografados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no parágrafo único do artigo 18 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação ao adiantamento:

a) programar as despesas por adiantamento;

b) atender às requisições de recursos financeiros e zelar pela distribuição adequada dos mesmos;

c) examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos;

d) emitir cheques para a realização de pagamentos de despesas feitas por adiantamento;

e) manter registros necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados;

f) preparar a prestação de contas dos pagamentos efetuados;

IV — em relação ao controle de material:

a) requisitar materiais, recebê-los e controlar sua qualidade e quantidade;

b) zelar pela guarda e manutenção dos materiais;

c) manter atualizados os registros de entrada e saída de materiais.

#### SEÇÃO IV

##### Das Competências

Artigo 10 — Ao Diretor do Centro de Vigilância Epidemiológica, além de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, compete:

I — exercer as competências de que tratam os artigos 14, 20 e 21 do Decreto nº 22.527, de 6 de agosto de 1984;

II — manter estreito relacionamento com o Centro de Informações de Saúde e com os demais órgãos envolvidos em vigilância epidemiológica.

Artigo 11 — Os Diretores da Central de Vigilância Epidemiológica e os Diretores dos Grupos de Vigilância Epidemiológica têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências de que tratam o artigo 16, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do artigo 20 e o artigo 21 do Decreto nº 22.527, de 6 de agosto de 1984.

Artigo 12 — O Chefe da Seção de Apoio Administrativo tem, em sua área de atuação, as competências de que tratam os artigos 19 e 21 do Decreto nº 22.527, de 6 de agosto de 1984.

Artigo 13 — As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

#### SEÇÃO V

##### Do Conselho Técnico

Artigo 14 — O Conselho Técnico é composto dos seguintes membros:

I — Diretor do Centro de Vigilância Epidemiológica, que é seu Presidente;

II — Coordenador ou representante da Coordenadoria de Saúde da Comunidade;

III — Coordenador ou representante da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;

IV — Coordenador ou representante da Coordenadoria de Assistência Hospitalar;

V — Coordenador ou representante da Coordenadoria de Saúde Mental;

VI — Coordenador ou representante da Coordenação do Programa Metropolitano de Saúde;

VII — Diretor ou representante do Departamento Técnico-Normativo;

VIII — Diretor ou representante do Centro de Informações de Saúde;

IX — Superintendente ou representante do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis;

X — Superintendente ou representante da Superintendência de Controle de Endemias;

XI — representante da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo;

XII — representante da Delegacia Federal de Saúde em São Paulo;

XIII — Superintendente Regional ou representante do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;

XIV — representante da Secretaria de Higiene e Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Artigo 15 — Ao Conselho Técnico cabe:

I — deliberar sobre assuntos pertinentes à vigilância epidemiológica no Estado de São Paulo;

II — apreciar, em conjunto, os trabalhos do Centro de Vigilância Epidemiológica, definindo medidas necessárias à adequada coordenação;

III — deliberar sobre o plano de trabalho e os programas a serem desenvolvidos;

IV — estabelecer medidas para a melhoria dos trabalhos;

V — elaborar seu Regimento Interno.

#### SEÇÃO VI

##### Da Prestação de Serviços pelos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 16 — A Divisão de Finanças, do Departamento de Administração, da Secretaria da Saúde, fica incumbida de prestar serviços de órgão subordinado dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária também ao Centro de Vigilância Epidemiológica.

Artigo 17 — O Serviço de Pessoal da Administração Superior e da Sede, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, fica incumbido de prestar serviços de órgão subordinado do Sistema de Administração de Pessoal também ao Centro de Vigilância Epidemiológica.

#### SEÇÃO VII

##### Disposições Finais

Artigo 18 — O Diretor do Centro de Vigilância Epidemiológica integrará, na qualidade de membro, o Conselho Técnico-Administrativo da Secretaria da Saúde.

Artigo 19 — Os Grupos de Vigilância Epidemiológica de que trata o inciso II do artigo 3º deste decreto serão instalados junto a cada um dos Departamentos de Saúde da Grande São Paulo e dos Departamentos Regionais de Saúde, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, que lhes prestarão os serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao adequado desempenho das atribuições previstas no artigo 8º.

Artigo 20 — As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas de acordo com a legislação pertinente e poderão ser complementadas mediante resolução do Secretário da Saúde.

Artigo 21 — Para fins de atribuição da gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 342, de 6 de janeiro de 1984, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 402, de 11 de julho de 1985, ficam caracterizadas como específicas de Médico Sanitarista as seguintes funções:

I — 1 (uma) de Diretor Técnico de Departamento, designada à Diretoria do Centro de Vigilância Epidemiológica;

II — 6 (seis) de Assistente Técnico de Direção, designadas à Assistência Técnica do Centro de Vigilância Epidemiológica.

Artigo 22 — As designações para as funções de direção da Central de Vigilância Epidemiológica e dos Grupos de Vigilância Epidemiológica previstos nos incisos IV e V do artigo 2º deste decreto poderão recair em:

I — funcionários integrantes da série de classes de Médico Sanitarista;

II — funcionários ou servidores integrantes das séries de classes de Médico; ou

III — funcionários ou servidores que possuam habilitação profissional legal de nível universitário e comprovada experiência na área de epidemiologia.

Artigo 23 — O Secretário da Saúde promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.

Artigo 24 — As atividades de apoio administrativo necessárias à implantação do Centro de Vigilância Epidemiológica serão executadas pelo Gabinete do Secretário.

Artigo 25 — Quando da implantação de cada um dos Grupos de Vigilância Epidemiológica previstos no inciso I, alíneas "f", "g" e "h", e no inciso II do artigo 3º deste decreto, serão extintas as seguintes unidades: